



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/193 (CONTJOR-TV)**

**Queixa de Fernando da Costa Gomes contra o serviço de programas RTP1, com fundamento na utilização de imagens sem consentimento no “Telejornal” de 18 de fevereiro de 2016**

**Lisboa  
10 de agosto de 2016**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2016/193 (CONTJOR-TV)**

**Assunto:** Queixa de Fernando da Costa Gomes contra o serviço de programas RTP1, com fundamento na utilização de imagens sem consentimento no “Telejornal” de 18 de fevereiro de 2016

#### **I. Queixa**

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 24 de fevereiro de 2015, uma queixa apresentada por Fernando da Costa Gomes contra o serviço de programas *RTP1*, propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., com fundamento na utilização de imagens sem consentimento no programa “Telejornal”, de 18 de fevereiro de 2016.
2. Relata o queixoso que «foi dada informação sobre a morte dos filhos pelos pais (mães). Apareceram imagens de minha casa e minhas sobre a tragédia que aconteceu em 11 setembro 2007».
3. Defende que «não podem nem tem o direito de mostrar imagens de minha casa e minhas e relacioná-las com as notícias de hoje e ontem», pois «não foram provadas as mortes dos meus filhos pela mãe seguidas de suicídio. Até porque houve nesse dia e hora a entrada de duas pessoas que se presume tenham direta ou indiretamente [sido] culpadas pelas mortes».
4. Acrescenta o queixoso que, desde 2007, tem sido acompanhado por profissionais da área da psiquiatria e psicologia, e a emissão daquelas imagens serve apenas «para denegrir e prejudicar intensionalmente as pessoas que se esfoçam por voltar a viver».
5. Tendo presente as considerações antecedentes, requer o queixoso que «a RTP seja responsabilizada pelos crimes de ofensa a pessoa falecida, uso de imagens pessoais [sem] autorização destas, entre outras».

#### **II. Posição do Denunciado**

6. Tendo sido notificados o diretor de informação do serviço de programas *RTP1* e o conselho de administração da RTP – Radiotelevisão Portuguesa, S.A., veio o primeiro apresentar oposição.

7. Segundo a denunciada, a peça abordava o tema sensível dos «homicídios por compaixão» e «abordava esse tema recordando os casos mais mediáticos que, à data em que ocorreram, foram amplamente noticiados na comunicação social».
8. Nota que «[a] reportagem foi “construída” com recurso a imagens de arquivo (naturalmente já divulgadas), tendo a participação de um psiquiatra que fez todo o enquadramento de situações desta natureza».
9. Defende a denunciada que, reconhecendo a natureza muito sensível do tema e o impacto que pode causar na esfera das pessoas envolvidas «a realidade é que, a peça em análise, não ultrapassou qualquer dos limites à liberdade de programação, nomeadamente no que respeita às garantias fundamentais», conforme se confirma por meio da visualização da peça.
10. Acrescenta que «para além de se tratar de imagens já (amplamente) divulgadas, foram, ao tempo, legitimamente recolhidas no âmbito de um trabalho jornalístico sobre um tema de manifesto interesse público, preservando a reserva da intimidade dos envolvidos, como com respeito pela respetiva privacidade (cfr. artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e artigo 27.º da Lei da Televisão)».

### III. Descrição

11. A peça em apreço na presente queixa foi emitida pela *RTP1*, na edição do “Telejornal” de 17 de fevereiro e não de dia 18, conforme por lapso vem referido pelo queixoso.
12. A reportagem é a terceira no alinhamento do serviço noticioso, encadeada com duas outras peças sobre o caso de duas crianças, de quatro anos e de 19 meses, alegadamente levadas a afogamento pela mãe na praia de Caxias.
13. Na dita peça jornalística é efetuado o histórico de casos de infanticídio pelas mães, ocorridos em Portugal nos últimos 14 anos, atos a que a RTP chama de «homicídios por compaixão».
14. O pivô lança a reportagem da seguinte forma: «Os médicos chamam-lhe homicídios por compaixão. Há mães que matam os próprios filhos e tentam, depois, o suicídio. A maioria está sob uma depressão grave. Acredita que a morte dos filhos é a única solução. Nos últimos anos, em Portugal, têm sido vários os casos deste tipo. Normalmente associados a doença, desemprego ou separações».
15. Entre os casos retratados é mencionado o da família do queixoso, ocorrido há cerca de uma década, pormenorizando-se os primeiros nomes da mulher, mãe das crianças, e dos filhos. O

local de residência é referido de forma vaga, não se percebendo se se trata apenas do nome do distrito ou da localidade sede de distrito. É referida a profissão da mulher e as idades dela e dos filhos, bem como a doença que alegadamente a teria levado a um estado depressivo – um tumor cerebral. É ainda mencionado o instrumento utilizado nas mortes violentas das crianças e no presumível suicídio da mulher.

16. São mostradas imagens recolhidas no local aquando do sucedido, nas quais se vê um homem de costas, que se assume tratar-se do ora queixoso, que segue amparado por outro homem.
17. Descritos os casos concretos, pela voz *off* é dito que «a ciência chama-lhes homicídios por compaixão», momento em que entra na imagem um especialista que explica a natureza deste tipo de homicídio-suicídio como um ato altruísta, no sentido em que as mães acreditam que não vale a pena pedir ajuda e estão imbuídas no sentimento de que a única saída para a situação em que se encontram é através do homicídio-suicídio.
18. Seguiu-se a menção a outros casos em que mães colocaram fim à vida dos filhos.

#### **IV. Audiência de conciliação**

19. Nos termos estatutários da ERC, foi marcada uma audiência de conciliação entre as partes para o dia 16 de junho. No entanto, a diligência não se realizou dada a indisponibilidade manifestada pela denunciada.

#### **V. Normas aplicáveis**

20. A ERC é competente para a apreciação da queixa nos termos da alínea f) do artigo 7.º, da alínea d) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC (EstERC).
21. São relevantes para a apreciação do presente caso as normas constantes do n.º 1 do artigo 26.º e dos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), os artigos 70.º, 71.º e 80 do Código Civil (CC), do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com a última redação dada pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho) e as alínea d) e h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto dos Jornalistas, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, tal como alterada pela Lei n.º 64/2006, de 6 de novembro.

## VI. Análise e Fundamentação

- 22.** O queixoso vem apresentar a sua indignação pela utilização de imagens, relativas a um caso de alegado homicídio-suicídio que envolveu a sua família, no serviço noticioso da *RTP1*, “Telejornal”, de 17 de fevereiro de 2016. Considera que o serviço de programas não poderia recorrer ao seu caso relacionando-o com o aparente infanticídio por afogamento de duas meninas provocado pela mãe que estava na ordem do dia na data da transmissão da reportagem em apreço. O queixoso alega ainda que tal situação veio agravar a sua dor, ofende pessoa falecida e consiste no uso de imagens pessoais sem autorização.
- 23.** De um ponto de vista legal, é inequívoco que os bens jurídicos cuja lesão é invocada pelo queixoso são particularmente protegidos. Assim, e desde logo, o n.º 1 do artigo 26.º da CRP consagra, como fundamentais, os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.
- 24.** A nível infra constitucional, como corolário daqueles direitos, são pertinentes o artigo 70.º do CC, que prevê a proteção legal dos indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral, e o artigo 80.º do CC, que estabelece que todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem. Ademais, o n.º 1 do artigo 71.º do CC deixa claro que os direitos de personalidade gozam igualmente de proteção depois da morte do respetivo titular, tendo legitimidade, neste caso, para requerer as providências legais o cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido.
- 25.** Por outro lado, se recai sobre a ERC o dever geral de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa (previstos nos artigos 37.º e 38.º da CRP), sobre esta Entidade impende também o dever de assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da atividade de comunicação social sujeita a regulação (artigo 7.º, alíneas c) e f), e artigo 8.º, alíneas a) e f), dos Estatutos da ERC).
- 26.** Ora, o n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 8/2015, de 11 de julho, determina que «todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de

autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes».

- 27.** Por seu turno, a alínea d) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista menciona que o este profissional deve «[a]bster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física». Em sentido paralelo, a alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo estabelece que o jornalista tem o dever de «[p]reservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».
- 28.** Conforme descrito no ponto *III.*, a reportagem da *RTP1* refletiu acerca das razões que podem levar pais a por cobro à vida dos filhos, por vezes suicidando-se de seguida. Para tal, foram referidos de forma sucinta diversos casos que sucederam ao longo dos anos, apresentando depois uma análise por parte de um especialista.
- 29.** O queixoso alega que foram utilizadas imagens suas sem o seu consentimento, o que por si configura uma reclamação por violação do direito à imagem. Ora, verifica-se, de facto, que na reportagem da *RTP1* em apreço surgem imagens da habitação do queixoso e um homem que se presume pelo contexto tratar-se do próprio.
- 30.** A RTP construiu a sua reportagem a partir de casos passados de aparente homicídio-suicídio, com as imagens que foram notícia à data da sua ocorrência e que fazem parte do seu arquivo. Algumas das histórias referidas ocorreram e foram notícia há vários anos. Nove, no caso da do queixoso. As imagens referidas são, portanto, do domínio público não carecendo para a sua exibição de especial autorização por parte dos seus intervenientes. Além do mais, pelas imagens apresentadas, será muito difícil fazer-se o reconhecimento do queixoso, que surge nelas de costas e com a aparência que teria à data da sua recolha, há perto de uma década.
- 31.** A habitação do queixoso aquando dos acontecimentos relatados também é mostrada na reportagem em apreço, referindo-se de forma vaga a localização. Não se afigura provável que, cerca de uma década passada, as imagens mostradas e a localização da habitação, mencionada sem precisão, para mais, tratando-se de imagens que eram já públicas, pudessem ofender a reserva da vida privada do queixoso.
- 32.** Quanto à ofensa de pessoa falecida, a reportagem da *RTP1* não vem efetuar quaisquer juízos ou análise sobre o caso concreto. Este surge entre outros semelhantes e serve de substrato ao comentário que um especialista da área da psiquiatria tenta depois explicar, uma vez que o

infanticídio pelos pais/mães seguido de suicídio é uma circunstância difícil de apreender para a generalidade das pessoas. Daí, a tentativa de encontrar junto de um especialista uma explicação sobre o quadro que pode levar a que uma tal situação extrema ocorra.

- 33.** O enquadramento dado na peça jornalística aos casos relatados é o da doença mental ou perturbações semelhantes que levam à ocorrência de casos que são em si chocantes e sensibilizadores. Portanto, não se trata de uma reportagem condenatória das pessoas que cometem homicídio-suicídio, mas antes de uma tentativa de ajudar os espectadores a compreender a génese de tais atos.
- 34.** Assim, dado o enfoque adotado, não se conclui que a reportagem em apreço contribua para denegrir a imagem da pessoa falecida e mulher do queixoso.
- 35.** No que respeita à perturbação da dor, considera-se que a experiência pela qual passou o queixoso e que resultou na perda da sua família de uma forma violenta seja uma situação marcante para toda a sua vida e que reavivar tais acontecimentos possa perturbar o seu bem-estar emocional.
- 36.** Acresce que o tema que estava na ordem do dia à data da transmissão da reportagem em apreço – infanticídios seguidos de suicídio ou tentativa de suicídio – exige cautelas especiais no seu tratamento noticioso, ainda que não se coloquem em causa a liberdade editorial e o direito a informar da RTP. Recorde-se que a Organização Mundial de Saúde<sup>1</sup> fornece aos profissionais da comunicação social orientações específicas para o tratamento noticioso de casos de suicídio, visando uma abordagem rigorosa, responsável e ética, que seja potenciadora do esclarecimento do público sobre o tema e, ao mesmo tempo, que contribua para que aqueles que se encontrem em risco procurem ajuda profissional.
- 37.** Na senda destas orientações, à luz das quais também se densifica o conceito de ética de antena, os operadores deverão procurar abster-se de um tratamento que sensacionalize o suicídio, em que seja explicitamente descrito o método utilizado na sua concretização, em que sejam exibidas imagens da pessoa morta em virtude do suicídio, devendo, ademais respeitar-se a privacidade das pessoas enlutadas que se encontram especialmente vulneráveis em consequência deste evento.

---

<sup>1</sup> «Preventing Suicide. A Resource for Media Professionals», World Health Organization e International Association for Suicide Prevention, disponível em [http://www.who.int/mental\\_health/prevention/suicide/resource\\_media.pdf](http://www.who.int/mental_health/prevention/suicide/resource_media.pdf)

- 38.** Ora, a abordagem da RTP não se foca no suicídio, mas antes nas razões que possam explicar um ato extremo como o de tirar a vida aos próprios filhos e, por vezes, também a própria.
- 39.** Ademais, entende-se que a dor sentida pelo queixoso, inerente à perda da mulher e dos dois filhos, mesmo à distância de nove anos, é compreensível, mas tal não se converte de forma direta na violação da alínea d) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista ou no incumprimento da parte final do ponto 7 do Código Deontológico dos Jornalistas: «proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor».
- 40.** No caso concreto, considera-se que na conceção da reportagem a *RTP1* cuidou de apresentar a informação de forma a não desprezar dor da pessoa enlutada, em observância das regras do Código Deontológico.
- 41.** Diante da análise expandida acima, considera-se que a RTP dispensou um tratamento noticioso à reportagem em apreço que não viola as normas legais ou deontológicas a que esteja obrigada, considerando-se adicionalmente que a reportagem em causa pretendeu fornecer aos espectadores ferramentas que lhes permitam compreender melhor situações de homicídio de crianças pelos pais.

## **VII. Deliberação**

*Tendo* analisado uma queixa apresentada por Fernando da Costa Gomes contra o serviço de programas *RTP1*, propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., com fundamento na utilização de imagens sem consentimento, ofensa ao bom-nome de pessoa falecida e perturbação da sua dor no programa “Telejornal”, de 17 de fevereiro de 2016;

*Considerando* que a reportagem em causa na presente queixa recorreu a imagens de arquivo relativas a casos anteriormente noticiados e que, por essa razão, são de domínio público, não recaindo sobre o serviço de programas o dever de reserva da vida privada e de respeito pelo direito à imagem pelas pessoas que nelas surgem;

*Reforçando* que a abordagem efetuada pela RTP na reportagem sobre as razões que podem levar pais a matar os filhos recorreu a exemplos casos passados de homicídios de crianças pelos pais, por vezes seguidos de suicídio, que serviram de base para o comentário de um especialista presente na mesma reportagem, no sentido de permitir que o público dispusesse de elementos para melhor compreender a complexidade das ditas situações, abstendo-se de promover o julgamento dos atos referidos;



*Salientando* que a reportagem em apreço não apresenta indícios de denegrir o bom-nome da pessoa falecida;

*Considerando* que a reportagem não é desrespeitosa da dor do queixoso, embora seja admissível que o perturbe, enquanto membro sobrevivente de um aparente caso de homicídio-suicídio no qual perdeu a mulher e os dois filhos,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea f) do artigo 7.º, da alínea d) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera **não dar seguimento à presente participação.**

Lisboa, 10 de agosto de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Rui Gomes